

OS NOVOS DIREITOS, PROGRESSOS TECNOCIENTÍFICOS E SEUS DESAFIOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Mariana Faria Filard¹
Maria Rosineide da Silva Costa²

Resumo

O presente trabalho realiza abordagem acerca dos novos direitos e progressos tecnocientíficos, utilizando-se o método histórico e dedutivo com pesquisa bibliográfica. Neste artigo são evidenciados os extraordinários progressos científicos ocorridos na sociedade contemporânea, bem como os dilemas e desafios sociais, enfatizando-se a problemática que circunda a utilização dessas tecnologias quando envolvem a vida humana. São trazidos à tona os diversos posicionamentos doutrinários sobre o tema, que surgem em decorrência da velocidade com que se operam os progressos nesse ramos do conhecimento e a dificuldade do direito em acompanhar pari passu tais avanços, que se mostram cada vez mais complexos, sendo importante um realinhamento do Constitucionalismo contemporâneo para busca de soluções para regulamentação e sua efetivação.

Palavras-Chave: Novos Direitos. Tecnociência. Direitos Humanos.

Resumen

En este trabajo se lleva a cabo en el enfoque de los nuevos derechos y el progreso científico-técnico, utilizando el método histórico y deductivo con la literatura. En este artículo se pone de relieve los extraordinarios desarrollos científicos que se registren en la sociedad contemporánea, así como los dilemas y desafíos sociales, haciendo hincapié en las cuestiones relacionadas con el uso de estas tecnologías cuando se refieren a la vida humana. Es presentada a un primer plano las distintas posiciones doctrinales sobre la materia, que surgen debido a la velocidad con la que operan los avances que las ramas del conocimiento y la dificultad de la derecha para seguir al mismo ritmo estos avances, que son cada vez más complejos, es importante un realineamiento del constitucionalismo contemporáneo a la búsqueda de soluciones a la regulación y su aplicación.

Palabras Clave: Nuevos Derechos. Tecnociencia. Derechos humanos.

¹ Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Nilton Lins; Advogada, Coordenadora e Professora do Curso de Graduação em Direito, do Curso Tecnólogo de Gestão de Serviços Judiciários e Notariais e dos Cursos de Pós Graduação em Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE/LAUREATE; Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail: marianafilard@gmail.com

² Advogada, Mestre em Direito Público do Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí- UNIVALI, com linha de pesquisa em: Princiologia, Constitucionalismo e Produção do Direito; professora de direitos humanos e direito do trabalho do curso de graduação em Direito do Centro Universitário do Norte UNINORTE; Pós Graduada *Latu Sensu* em Direito do Trabalho Processual do Trabalho e Direito Penal e Processual Penal, pela Universidade Cândido Mendes - UCAM, Rio de Janeiro. E-mail: neide.giga@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

Os notórios e surpreendentes progressos alcançados pela humanidade na atualidade deram ensejo ao surgimento de questões que passam a influenciar as relações jurídicas, eis que apresentam problemas de ordem ética, como é o caso das técnicas que envolvem manipulação de organismos vivos em razão do desconhecido que essas questões envolvem acerca das consequências que essas novidades tecnológicas podem acarretar para a humanidade.

Sem dúvidas, esses progressos alcançados promovem modificações nos direitos fundamentais para, "incluir novas demandas da sociedade em transformação", haja vista o caráter dinâmico dos direitos fundamentais, que devem acompanhar a evolução social e, nesta realidade, a informação ocupa um lugar proeminente nas sociedades contemporâneas, caracterizando a configuração de um novo paradigma.

As chamadas novas tecnologias compreendem um conjunto de aplicações de descobertas científicas, cujo núcleo central consiste no desenvolvimento de uma capacidade cada vez maior de tratamento da informação e, da consciência da característica global e sem fronteiras desta informação. Dentro deste novo cenário, pretende-se com esta pesquisa, analisar os desafios dos novos direitos referentes ao avanços da tecnociência, na sociedade da informação, sendo utilizado o método histórico e dedutivo com pesquisa bibliográfica.

2 MODERNIDADE, NOVOS DIREITOS E O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO

O ingresso no período histórico denominado "modernidade" permitiu ao mundo uma nova visão acerca das principais ideologias que se impuseram nesse transcurso de tempo destacando-se as ideias que permitiram a defesa das liberdades individuais denominadas de direitos humanos. (AGUILAR, 2002, P. 85).

As constituições do século XIX, liberais quanto a forma e conteúdo, passaram a incluir em seus textos outros tipos de direitos, além das liberdades pessoais, que com a evolução do tempo e de acordo com os progressos sociais e as novas situações que surgem vão se ampliando e modernizando cada vez mais as constituições ao longo do tempo (AGUILAR, 2002, p.91).

Nesse contexto, o percurso rumo à afirmação dos direitos fundamentais, conforme salienta Gorczewski (2005, p. 73), tem representado uma marcha que, embora já tenha percorrido várias etapas de evolução, ainda continua em desenvolvimento, haja vista o caráter dinâmico de tais direitos e ainda, o fato de esses direitos representarem "frutos que se sedimentam na evolução e nas contradições da sociedade".

As surpreendentes transformações, ocorridas nos meados do século XX, contribuíram em larga escala para promover uma reconfiguração dos horizontes nos âmbitos científicos, culturais e tecnológicos em níveis jamais imaginados, principalmente com o fenômeno da globalização e como observa Cárcova (2007, p. 57-62), proporcionando novas dimensões culturais, políticas e jurídicas tornando o mundo cada vez mais complexo e dando margem ao surgimento de fenômenos que sem dúvida revelaram-se de grande relevo para política jurídica. Segundo o autor,

o jurista de hoje deve seguir conhecendo os Códigos naturalmente, todavia também deve acrescentar a experiência da vida. Se o reclamam o conhecimento transdisciplinar destinado a enfrentar novos interrogantes: os da bioética, a biotecnologia, a biodiversidade, a globalização. Estamos constringidos a construir intercepções cognitivas com outros discursos do conhecimento em geral e do conhecimento social em particular. Não mudado os paradigmas inventados pela Modernidade.

No dizer de Vieira (in Sundfeld; Vieira, 1999, p. 15) "os sistemas constitucionais vem sendo fortemente pressionados por diversas demandas impostas por um cenário internacional em rápida configuração", o que reclama um "realinhamento" constitucional. O Autor cita o "cosmopolitanismo ético decorrente do desenvolvimento de um sistema universal dos direitos humanos" como um dos movimentos rearticuladores do constitucionalismo na contemporaneidade, promovendo uma recíproca contaminação do sistema constitucional e global.

O primeiro passo rumo ao processo constitucionalismo globalizado foi, na opinião de Vieira (in Sundfeld; Vieira, 1999, p. 31) a Declaração Universal dos direitos Humanos, abrindo caminho para a introdução de vários sistemas internacionais em nível global de proteção aos direitos fundamentais. Nesse sentido, o sistema global de proteção aos direitos humanos se tornou mais sedimentado com as diversas convenções internacionais de proteção às distintas dimensões dos direitos fundamentais, estabelecendo aos estados obrigações positivas, no sentido de conferir maior eficácia e concretude aos direitos fundamentais, assim como tutelar direitos específicos de determinados grupos de pessoas.

Segundo Bobbio (2004, p. 60) Os direitos fundamentais evoluem com a mesma velocidade com que se operam as transformações no meio social, tornando-se cada vez mais extensos e, conseqüentemente, apresentando maior dificuldade para sua proteção "à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil".

Os novos direitos, segundo Melo (1998, p. 178) dada a sua repercussão social têm suscitado preocupações no mundo jurídico, em razão da complexidade que envolve algumas questões, suscitando dilemas de ordem éticas e deontológicas, os quais não podem ficar apenas ao livre arbítrio dos pesquisadores e profissionais da área específica. O mercado global, norteador por lógicas financeiras tem negligenciado a humanidade e dado relevo para o triunfo das ciências tecnológicas, recusando a aceitar um retrocesso histórico.

Esses espantosos avanços ocorridos no campo da biomedicina e da biotecnologia, apresentando questões desafiadoras para os diversos âmbitos do conhecimento e principalmente para o direito, na opinião de Barboza (2003, 56-57), refletem inclusive, na qualidade de vida do ser humano, ameaçando sua própria existência, razão pela qual demandam a necessidade de eficaz regulamentação jurídica.

Ao fazer referência aos desafios normativos, resultante do surgimento dos novos direitos, notadamente no campo da ciência biotecnológica e a necessidade de harmonização entre o direito e esses fenômenos, Melo ((1994, p. 80), enfatiza a necessidade de o direito acompanhar de forma adequada aos padrões éticos vigentes, e a história cultural do respectivo povo.

Nas palavras de Silva (2003, p.33) o mercado global impulsionado por "lógicas financeiras fora de controle (logiques financières hors controle), tem feito pouco caso da humanidade do homem (l'humanité de l'homme), e mesmo a despeito de invocar (de forma

distorcida) os direitos humanos, opta por conferir primazia à tecnociência que se impõe com suas estroinices à admissão de que a história está vivendo um momento de retrocesso.

É dizer, Muito embora seja comum a invocação aos direitos do homem, na verdade o que ocorre no plano tecno-científico do mercado global, com o desenvolvimento das técnicas biotecnológicas, é uma volta ao anti-humanismo (antihumanisme) de feição colonialista escravagista e eugenista que se manifesta como um dos grandes desafios para a ciência do direito (SILVA 2003, P. 33).

3 EVOLUÇÃO TECNOCIENTÍFICA E DETERMINISMO SOCIAL: UM DESAFIO PARA A CIÊNCIA DO DIREITO

Os progressos obtidos na pesquisa genética humana na atualidade, assim como as mudanças operadas na sociedade, tornando realidade situações que outrora eram inconcebíveis têm desencadeado uma série de questões acerca da evolução no campo dessas pesquisas, notadamente sobre os limites a serem respeitados para sua realização, como por exemplo, o que se denomina de "a nova onda eugenista" e que podem colocar o ser humano diante de possíveis consequências discriminatórias, representando tais questões um dos muitos desafios a serem enfrentados pela ciência do direito.

Para Rifkin (1999, p. 224-225), o ingresso no século XXI revelou que a humanidade mais uma vez está experimentando uma transformação revolucionária nas nossas tecnologias e no modo como as atividades sócio-econômicas são organizadas. Segundo o autor

Não é surpresa que essas mudanças estão sendo acompanhadas por uma narrativa cosmológica revisada. Novas teorias sobre evolução, cheias de teorias de informação e emprestando muito mais recentes ideias da física, química e matemática, estão começando a exercer influencia nas áreas da biologia evolucionária e do desenvolvimento. Assim como a teoria de Darwin, as novas ideias sobre evolução já estão começando a fornecer uma conta do desenho operacional da natureza que é significativamente compatível com os princípios operacionais das novas tecnologias e da emergente nova economia global.

No caso das biotecnologias, a diversidade biológica e genética é matéria-prima básica para os avanços que se observam nessa área, sendo transformada de mero recurso natural em recurso informacional. Verifica-se, por outro lado, desigual distribuição espacial de recursos biogenéticos e de recursos científico-tecnológicos. Enquanto a biodiversidade encontra-se majoritariamente situada em países em desenvolvimento (localizados nos trópicos, ao Sul), os conhecimentos que fundamentam as modernas biotecnologias estão amplamente concentrados em países de economia avançada (do Norte).

O controle de informações estratégicas, bem como das "tecnociências" que permitem agregar valor a essas informações - ao agregarem valor aos novos produtos e processos a partir daí gerados -, passa então a ocupar um dos centros de disputa e de conflito no jogo de forças políticas e econômicas internacionais. Tal controle pode ser exercido tanto com o domínio do acesso aos recursos da biodiversidade, quanto por intermédio de instrumentos de proteção de direitos à propriedade intelectual, seja sobre as modernas biotecnologias, seja sobre os conhecimentos tradicionais de populações locais.

O Projeto Genoma Humano, iniciado em 1990, envolvendo equipes científicas de vários países, com o objetivo de mapear e analisar todo o código genético humano, é o mais

ambicioso nesse sentido. Só para se ter uma ideia dos interesses aí envolvidos, o Projeto Genoma custou, até agora, mais de 2 bilhões de libras, prometendo gerar, ao final da primeira década do próximo século, mais de 60 bilhões de dólares em vendas de medicamentos, o que representa metade de todas as vendas da indústria farmacêutica em 1992. Esse avanço da fronteira científico-tecnológica tem, portanto, implicações de toda ordem, devendo-se considerar, quanto ao Projeto Genoma," a questão do manejo desse conhecimento: quem tem direito de possuir informação sobre o ADN humano e quem deve ter acesso a ela". (WILKIE, 1994).

Nesse contexto, nota-se que a transformação impudente da sociedade em um grande laboratório de experimentos e sua sujeição à condição de consumidores dos implementos tecnocientíficos ocorre porque a tecnociência, impelida pelos interesses de um mercado globalizado, não consegue e nem pretende diferenciar pessoas de coisas, estando mais voltada para os interesses econômicos envolvidos (SILVA, 2003).

No dizer de Salomão filho (*in* Vieira; Sundfeld,1999, p. 259) a última década do século pretérito tem experimentado uma assustadora transformação em que regras e afirmações socioeconômicas que num momento anterior caracterizavam-se como ideologias passaram a ter a feição de verdade científica, instaurando- se assim um novo determinismo social impulsionado pelo fenômeno da globalização. Essas ideias, segundo o autor ultrapassam a esfera do plano econômico para o das ciências sociais vindo por fim a influenciar o direito.

A biotecnologia moderna possibilitou a introdução das técnicas artificialmente reprodutivas, além de outras, envolvendo o genoma humano revelando que o homem, nos últimos tempos, conquistou progressos científicos que decerto promoveram uma modificação na realidade de toda a humanidade. Essa marcha extraordinária rumo às descobertas científicas e tecnológicas, como assinala Myszczyk, demandaram a necessidade de reflexão acerca das consequências e os rumos a serem seguidos pela sociedade mundial.

Com efeito, o surgimento de novos direitos, resultantes dos progressos alcançados pela sociedade torna evidente a incapacidade do direito em lidar com situações que se materializam em decorrência dessa evolução social. Esse problema advertem Correa e Conrado (2008, p. 91), é mais acentuado no Brasil que até pouco tempo alheava-se aos problemas de uma sociedade que convive ao mesmo tempo com o desenvolvimento pós-moderno em alguns setores e com o subdesenvolvimento em outros.

3.1 TECNOCIÊNCIA, O FENÔMENO HUMANO E O VALOR FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE HUMANA

O direito, na atualidade, tem a função de mediar os conflitos sociais com os sistemas políticos e econômicos como escopo de torná-lo estável na era da globalização e integrado historicamente, devendo destarte, regular a conduta desejada do ser humano e reprimir a conduta indesejada antes mesmo dela ocorrer. (CAMBI, 2008, p. 93).

Para Cambi (CAMBI, 2008, p. 93), na era da globalização o direito se depara com novas perguntas que são formuladas cotidianamente, sem, todavia, conseguir dar respostas satisfatórias e uma das indagações feitas no momento atual é se o rol de dos sujeitos de

direitos se estende para além de determinados indivíduos para alcançar o ser vivo, inclusive de outras espécies que não a humana (CAMBI, 2008, p. 93).

Ao fazer menção ao direito à vida como um valor fundamental garantidor dos demais valores que conferem dignidade à pessoa humana, Silva (2003, P. 103) assinala que

[...] a análise das implicações do reencontro do direito com a ética, sinal evidente da novidade inaugurada pelo biodireito, pretende demonstrar a possibilidade de compreensão do fenômeno humano num contexto em que a tecnociência, que nada mais é do que o conhecimento de caráter positivista levado ao seu extremo, não mais permite distinguir a ciência (conhecimento puro) da tecnologia (conhecimento poiético).

Na opinião do autor, a tecnociência não está preocupada em distinguir pessoas de coisas visto que para ela só estas últimas existem que são objetos por elas mesmos constituídos, considerando a vida um apanhado de valores de utilidade de seus componentes. No entanto a vida não pode se despir de condição de fundamento da dignidade humana. O respeito devido a dignidade humana deve ser assegurando independentemente do nível de suas potencialidade e o respeito a ao ser humano como individuo possuidor de direitos que lhe são inerentes por natureza somente é possível se houver um afastamento das limitações mecanicistas da tecnociência. (SILVA, 2003, P. 103-104).

Para Leite (2008, p. 46), o vertiginoso avanço testificado no século XX demanda o mister de uma rediscussão social de natureza axiológica no sentido de promover uma conscientização quantos aos benefícios e malefícios que essa revolução da tecnociência pode ocasionar, pois, segundo afirma,

[...] a sociedade deve estar sempre atenta a esta nova realidade, buscando sempre a efetivação e o aprimoramento de um instrumental político-jurídico que permita adequada proteção a uma série de direitos tidos como fundamentais, que dimanam a um paradigma valorativo denominado dignidade da pessoa humana.

A inviolabilidade da vida humana já era proclamada em diversos textos constitucionais estaduais desde 1945. O próprio preâmbulo da Declaração Universal dos direitos do Homem proclamada em 1948, ressalta o respeito a dignidade individual de todos seres humanos. Em nossa Carta política, a dignidade da pessoa humana foi inserida logo no início de seu texto de modo a deixar claro o fundamento normativo a estruturar a nova ordem constitucional que estava se impondo. O Estado, nesse contexto, tem o dever de proteger e respeita a dignidade humana e, conseqüentemente, conforme assinala Bockenforde (*in* Sarlet; Leite, 2008, p. 61) " foram estabelecidos o reconhecimento e a consideração da dignidade humana como princípio normativo vinculante para todas a ações do Estado, inclusive para a vida em sociedade".

A tecnociencia não é capaz de compreender o fenômeno humano reduzindo o objeto de sua investigação, somente ao aspecto repetição encontrando meios de torná-lo artificial numa essência mecanicista e a explicação mecanicista, como aclara Silva (2003, p. 124) não é o modo próprio para explicar o fenômeno humano porque "a vida não procede por associação e adição de elementos, mas por dissociação e desdobramento".

Na opinião de Brauner (2008, p. 178) tabus e preconceitos não podem servir de obstáculos para os avanços e progressos científicos, pois se assim se sucedesse decerto haveria um comprometimento dos importantes interesses sociais a serem alcançados. No

entanto, a aceitação de inovações que venham de algum modo intervir sobre o ser humano deve ser seguida por critérios que se revistam de parcimônia e responsabilidade.

Segue reforçando que o debate filosófico incorporado pelo discurso jurídico é fundamentado pela consagração do princípio da dignidade da pessoa humana que, na definição de Sarlet significa "a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade".

Conforme salienta Rifkin (1999, p. 180-183), será sobremodo difícil dizer não a revolução tecnológica avizinhada no horizonte dada a sucessão de impressionantes benefícios que ela oferece de modo que nos colocamos firmemente envolvidos com a modernidade e em concordância com as forças do mercado, com os padrões da engenharia e com os valores progressistas o que nos prende a um dilema ao mesmo tempo em que acompanhamos os passos do progresso biotecnológico considerando que tais avanços suscitam questões políticas mais polemicas de toda a história da humanidade, já que poucos de nós poderíamos indicar qualquer instituição ou grupo de indivíduos habilitados à tomar decisões de tamanha importância que envolvem esses progressos tecnocientíficos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, discutiu-se acerca dos extraordinários progressos científicos ocorridos na sociedade contemporânea, principalmente na área da tecnociência com o surgimento de novos direitos e com eles os dilemas e desafios sociais, enfatizando-se a problemática que envolve a utilização dessas tecnologias envolvendo a vida humana evidenciados os vários posicionamentos doutrinários sobre o tema e a preocupação com o respeito da dignidade humana.

Os avanços alcançados pela tecnociência na atualidade na área das tecnologias que envolvem a vida humana, conforme já ficou demonstrado, são alvo de calorosos debates de cunho ético e jurídico, como é o caso, por exemplo, da questão moral e jurídica que envolve a experimentação com seres humanos e o confronto entre o direito à liberdade de pesquisa com a preservação dos valores inerentes aos seres humanos como a vida e a dignidade.

As reflexões aportadas até o momento, demonstraram que no Constitucionalismo Contemporâneo necessita de um realinhamento para contemplar as questões de notável complexidade, principalmente em decorrência do surgimento de novos direitos e a necessidade de regulamentação e efetivação destes, diante do dinamismo com que se operam e face à insuficiência normativa para regulação das situações daí emergentes, as quais na atualidade, se apresentam cada vez mais complexas.

Com relação aos desafios introduzidos pelo surgimento dos novos direitos foi possível inferir que nas últimas décadas houve uma verdadeira revolução no campo das pesquisas científicas, em especial das ciências biomédicas, as quais deram início a uma nova era biotecnológica proporcionando uma infinidade de possibilidades e condições do homem intervir na natureza, gerando diversas consequências para o direito.

Essa grande revolução científica, por sua vez promoveu importantes mudanças nas mais diversas áreas do conhecimento, reclamando a necessidade de maior interação do direito e sociedade, em face da evidente existência de mútua interdependência entre ambos, visto ser

tarefa do direito acompanhar *pari passu* essas tão significativas mudanças no campo das pesquisas e das surpreendentes e revolucionárias descobertas científicas ocorridas no globo nas últimas décadas.

Tornou-se claro, deste modo, os inquestionáveis avanços e os muitos benefícios por eles trazidos para a humanidade. Todavia, restou evidente também a existência de riscos e indeterminações que acompanham a revolução de ditos avanços, os quais se tornaram alvo de acirrados debates éticos e jurídicos, com relação aos limites a serem impostos àqueles que desenvolvem tais tecnologias.

Do exposto, restou evidente que o ritmo veloz com que se produzem as conquistas científicas em todo o orbe, têm representado um verdadeiro desafio para o direito que com o científico, é nitidamente perceptível, segue numa marcha assincrônica convertendo-se em um problema crescente e que, sem dúvida necessita de solução, haja vista serem questões de que direta ou indiretamente envolvem direitos e liberdades individuais.

5 REFERÊNCIAS

AGUILAR, Juan Roberto Sebastian. **Estado Historia y Política**: Definiciones, pensadores e historia de Las Ideas Políticas. Parana, Argentina: Entre Rios, 2002.

BARBOSA, Denis & ARRUDA, Mauro F.M. **Sobre a propriedade intelectual**. Campinas: UNICAMP, 1990 (Projeto "Desenvolvimento Tecnológico da Indústria e a Constituição de um Sistema Nacional de Inovação no Brasil").

BARBOZA, Heloisa Helena. Princípios do Biodireito. *In*: BARBOZA Heloisa Helena, BARRETTO, Vicente de Paulo. (orgs.) **Novos Temas de Biodireito e Bioética**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BECKER, Bertha K. **Novos rumos da política regional**: por um desenvolvimento sustentável da fronteira amazônica. *In*: BECKER, Bertha K. & MIRANDA, Mariana (orgs.) *A geografia política do desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Neto Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CÁRCOVA, Carlos Maria. **Las Teorías Jurídicas Post Positivistas**. Buenos Aires, Argentina: Lexis Nexis, 2007.

CORREA Elidia, GIACOIA, Gilberto, CONRADO, Marcelo. **Biodireito e Dignidade Da Pessoa Humana**: diálogo entre a Ciência e o Direito. Curitiba: Juruá, 2008.

CORREA, Juan de Dios Vial; SGRECCIA, Elio. **Identidade e Estatuto do Embrião Humano**. Belém: EDUSC, 2007.

DELLAQUA, Mabel. Avances y Retrocesos Legislativos de la Fertilización Asistida. *In*: ARRIBÈRE, Roberto (dir.) **Bioética y Derecho**. Dilemas y paradigmas en el Siglo XXI. Buenos Aires, Argentina: Cathedra Jurídica, 2008.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos**: dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje. Porto alegre: Imprensa livre, 2005.

MELO Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa**: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese. Blumenau: Acadêmica, 2003.

SILVA, Reinaldo Pereira e. **Biodireito**: a nova fronteira dos Direitos Humanos. São Paulo: LTR, 2003.

SUNDFELD, Carlo Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direito Global**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1999.

WILKIE, Tom. **Projeto Genoma Humano**: um conhecimento perigoso. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1994.

WORKSHOP. **Biodiversidade**: perspectivas e oportunidades tecnológicas. Campinas/SP, 29 de abril a 01 de maio de 1996.